DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7461/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18289/2015/001
PROTOCOLO	: 2159969
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Fernando dos Santos Pereira, ex-Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle de Três Lagoas/MS, em face do ACÓRDÃO - AC01 - 572/2021 prolatado no processo TC/18289/2015, que julgou pela regularidade a execução financeira da Nota de Empenho n. 1.286/2015, extraída pelo Município e Três Lagoas em favor da empresa Cirúrgica Estrela Ipigua Produtos Hospitalares, cujo objeto foi à aquisição parcelada de produtos médico-hospitalares para atender o UPA 24hs e as Unidades de Saúde do Município, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos à esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário e pela manutenção *in totum* do teor do Acórdão AC01 - 572/2021, proferido nos autos do processo TC/MS nº 18289/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas (f. 16-19).

Todavia, constatei que nos autos originários (TC/18289/2015) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão

de Quitação de Multa colacionada à folha 127 do processo principal.

Diante da informação acima, instado a se manifestar, o Representante do *Parquet* desta Corte Fiscal opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 5988/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada no ACÓRDÃO - AC01 - 572/2021, proferida no TC/18289/2015, foi quitada, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP